



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 249-A, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 1008/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1008/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-Lei nº 667/1969 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

.....
Parágrafo único. Lei do respectivo ente federado estabelecerá as diretrizes a serem observadas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedado o emprego de um militar, isoladamente, na viatura” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 8 9 1 0 7 0 2 3 0 *



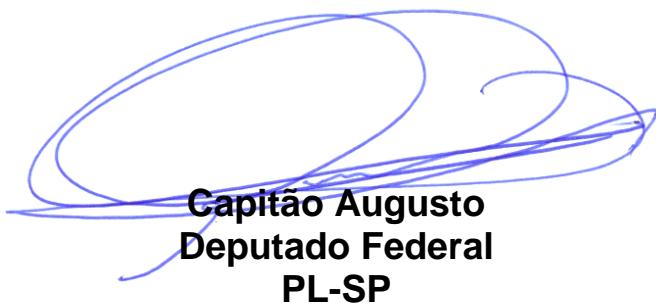
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer a vedação de ser empregado o militar estadual sozinho, atuando de forma isolada, na viatura.

Com efeito, para a melhor prestação de serviço à sociedade e a concessão de condições mínimas para resguardar a integridade física dos policiais, não é razoável que o militar seja empregado sozinho. Pela própria dinâmica da atividade, não pode o policial ser empregado sem nenhum outro agente para lhe dar o devido suporte. Não é bom para o policial e não é bom para a população que a segurança pública se valha desse tipo de estratégia.

Por isso, a vedação prevista neste projeto, que, pela sua importância, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



LexEdit
* C D 2 3 8 9 1 0 7 0 2 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-07-02;667

PROJETO DE LEI N.º 1.008, DE 2023

(Do Sr. Coronel Meira)

Acrescenta o artigo 24-K ao Decreto-Lei nº 667/1969, para determinar o emprego de, no mínimo, 03 (três) militares por viatura, na realização de rondas, operações e patrulhamentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-249/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 08/03/2023 17:13:25,520 - MESA

PL n.1008/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Acrescenta o artigo 24-K ao Decreto-Lei nº 667/1969, para determinar o emprego de, no mínimo, 03 (três) militares por viatura, na realização de rondas, operações e patrulhamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667/1969, para determinar o emprego de, no mínimo, 03 (três) militares por viatura, durante a realização de rondas, operações e patrulhamentos.

Art. 2º Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 667/1969 o seguinte artigo 24-K:

“Art. 24-K. Lei específica do ente federativo deve estabelecer as diretrizes a serem observadas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares, sendo obrigatório o emprego de, no mínimo, 03 (três) militares por viatura, na realização de rondas, operações e patrulhamentos.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231416944200>



* C D 2 3 1 4 1 6 9 4 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 08/03/2023 17:13:25,520 - MESA

PL n.1008/2023

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura objetiva que sejam empregados, no mínimo, 03 (três) militares por viatura, na realização de rondas, operações e patrulhamentos. Há evidente insegurança na realização de rondas por somente um ou dois militares nas viaturas, uma vez que compromete o desenrolar da ação policial.

Além disso, o estabelecimento de uma quantidade mínima de militares nas viaturas para realização de rondas, operações e patrulhamentos decorre da necessidade de assegurar a integridade física dos policiais durante o exercício de suas funções, bem como de garantir que a segurança pública seja exercida de forma efetiva em favor da população.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231416944200>



* C D 2 3 1 4 1 6 9 4 4 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969 Art. 24-K	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-0702;667

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 249 de 2023

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 249 de 2023 de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, tem como objetivo impedir o emprego de um militar, isoladamente, na viatura.

Ao projeto principal supramencionado, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.008 de 2023, de autoria do ilustre Coronel Meira, que em sentido similar, tem como escopo determinar a obrigatoriedade de emprego de, no mínimo, três militares por viatura, na realização de rondas, operações e patrulhamentos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), em regime de tramitação conclusiva pelas Comissões.

Designado como Relator em 29 de março de 2023, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na justificativa da proposição principal, o ilustre autor afirma que pela dinâmica da atividade um policial não pode ser empregado sem outro agente para lhe dar suporte. Em sentido similar, os argumentos trazidos no projeto de lei apensado demonstram a mesma preocupação ao estabelecer uma quantidade mínima de três militares por viatura, na realização de rondas, operações e patrulhamentos.

Nesse contexto, se faz necessário salientar que as proposições são meritórias e louváveis, tendo em vista que todos os agentes de segurança no desígnio de atuar em prol da preservação da ordem pública ficam evidentemente expostos, com o risco da sua própria vida, e a modificação legislativa proposta vedando o emprego de um militar, isoladamente, na viatura poderá trazer suporte mínimo para a segurança da atuação policial.

Destarte, apesar da relevância e necessidade da medida é forçoso ressaltar que como legisladores federais, devemos observar limites importantes para que as propostas legislativas não culminem em incompatibilidades com a realidade de diversos Estados e Municípios brasileiros onde o efetivo policial é reduzido e a exigência de três policiais por viatura pode causar certo prejuízo à administração dos batalhões.

Nesse diapasão, propomos que, para cidades com população inferior a 300 mil habitantes, o cumprimento da regra do caput seja facultativo, desde que disponham de, pelo menos, dois policiais por viatura. Já para os demais municípios, a implementação ocorrerá de forma gradual e transitória no prazo estabelecido no §1º, de 24 meses.

Essas medidas visam proporcionar tempo hábil aos entes federados impactados para que possam recompor seus quadros e reformular seu efetivo a fim de cumprir efetivamente as diretrizes e os objetivos constantes da futura lei.



Dessa forma, para que as proposições em pauta alcancem o seu objetivo primário, que é resguardar os profissionais que atuam perante a segurança pública, se faz imprescindível a exigência de no mínimo três policiais, pois a crise na segurança pública brasileira agrava-se a cada dia e a instrumentalização e segurança dos agentes públicos que atuam diretamente na preservação da ordem pública e na repressão de crimes é fundamental.

Na certeza, portanto, de que as proposições constituem aperfeiçoamento oportuno e conveniente peço apoio na aprovação.

Face ao exposto, nosso voto é, **no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº249 de 2023 e 1.008 de 2023, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

SARGENTO FAHUR PSD/PR
Relator



* C D 2 2 3 9 8 0 9 3 3 6 5 1 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI N° 249 de 2023.

Altera o Decreto-Lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667 de 1969, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667 de 1969 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 24- K e parágrafo único:

24- K. Na realização de rondas, operações e patrulhamentos, serão empregados o mínimo de três militares na viatura policial, cabendo ao ente federado estabelecer as diretrizes a serem observadas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares para o cumprimento deste dispositivo.

§ 1º. Durante o prazo de 24 meses da entrada em vigência desta Lei, o quantitativo exigido no caput será de, no mínimo, 02 (dois) militares.



§ 2º. Nos municípios com menos de 300 mil habitantes, o número mínimo empregado por viatura em situações de rondas, operações e patrulhamentos é de dois militares, podendo Lei estadual ou municipal estabelecer o limite mínimo estabelecido no caput do presente artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



* C D 2 2 3 9 8 0 9 3 3 6 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 30/08/2023 12:18:43.397 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 249/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 249/2023, e do PL 1008/2023, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Jones Moura, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 30/08/2023 12:18:59.020 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL249/2023

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSIONE AO PROJETO DE LEI 249/2023

(Apensado PL nº 1.008/2023)

Altera o Decreto-Lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667 de 1969 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 24- K e parágrafo único:

24- K. Na realização de rondas, operações e patrulhamentos, serão empregados o mínimo de três militares na viatura policial, cabendo ao ente federado estabelecer as diretrizes a serem observadas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares para o cumprimento deste dispositivo.

§ 1º. Durante o prazo de 24 meses da entrada em vigência desta Lei, o quantitativo exigido no caput será de, no mínimo, 02 (dois) militares.

§ 2º. Nos municípios com menos de 300 mil habitantes, o número mínimo empregado por viatura em situações de

LexEdit

* c d 2 3 6 6 1 3 3 7 8 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 30/08/2023 12:18:59.020 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL249/2023

SBT-A n.1

rondas, operações e patrulhamentos é de dois militares, podendo Lei estadual ou municipal estabelecer o limite mínimo estabelecido no caput do presente artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília-DF, 29 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

LexEdit

* C D 2 3 6 6 6 1 3 3 7 8 4 0 0 *

